Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Embargos de Declaração em Incidente de Desaforamento de Julgamento nº. 0035402-69.2025.8.19.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara de Itaperuna
Embargantes: Daniel José Coelho Júnior e Diego Marcolongo Coelho
Advogados: Doutores marcos André Martins Barbosa e Fabrício Pessanha Rangel
Relatora: Des.ª Maria Sandra Kayat Direito

Ementa:
Direito Processual Penal. Júri. Embargos de Declaração. Desaforamento. Contemporaneidade dos fatos. Ausência de omissão. Rejeição.
I. Caso em exame
Embargos de declaração opostos por Daniel e Diego contra acórdão que acolheu pedido de desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Itaperuna para a Comarca de Niterói, em razão de fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e risco à ordem pública.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram o desaforamento, bem como se houve violação ao princípio da ampla defesa em razão do deslocamento do julgamento.
III. Razões de decidir
3. As alegações dos embargantes foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
O pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público é reiteração de requerimento anterior, apresentado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, mantendo-se a contemporaneidade dos fundamentos.
A decisão embargada está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que indicam risco à imparcialidade do júri e à segurança do julgamento, conforme previsto nos arts. 427 e 428 do CPP.
Inexistência de vício que justifique a concessão de efeitos infringentes aos embargos.
IV. Dispositivo
7. Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 427, 428, 619 e 620.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0035402-

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 12/08/2025 17:40:53
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

69.2025.8.19.0000, onde figuram como Embargantes Diego Marcolongo Coelho e Daniel José Coelho Júnior,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 12-agosto-2025, por **unanimidade,** em **rejeitar os presentes embargos declaratórios**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se depreende dos autos, foi formulado pelo Ministério Público, com o objetivo de desaforar o julgamento de Diego Marcolongo Coelho, Daniel José Coelho Júnior, Rodrigo Lima Branco e Pedro Mendes Cabreira, sob o argumento de que há evidência de grave risco de abalo da ordem pública e social local e fundada dúvida a respeito da imparcialidade do Júri – processo nº 0000821-96.2015.8.19.0026.

Ao final, requereu o desaforamento do julgamento a ser realizado nos autos do processo crime n. 000821-96.2015.8.19.0026, o qual tramita no Juízo da 2ª Vara de Itaperuna/RJ, para a Comarca da Capital, ou Niterói/RJ, bem como a sustação liminar do julgamento, que está marcado para o dia 20-05-2025. (item 02)

As informações do Juízo de origem vieram no item 21, não se manifestando sobre o pedido.

No dia 09-05-2025, proferi decisão determinando a suspensão julgamento designado para o dia 20-05-2025, bem como do processo originário, na forma do artigo 427, §2º, do CPP, até que seja julgado o presente feito. Determinei ainda que fossem intimadas as defesas para se manifestarem nestes autos. (item 35)

A Defesa de Daniel e Diego se manifestou no item 44, pela improcedência.

A Defesa de Rodrigo se manifestou no item 62, pela improcedência.

A Defensoria Pública, que patrocina os interesses de Pedro Mendes, manifestou-se pela procedência do pedido ministerial, de forma a garantir a imparcialidade do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aberta vista em 29-05-2025, a Procuradoria de Justiça não ofertou seu parecer, conforme certidão do item 80.

Em julgamento realizado no dia 08-07-2025, por unanimidade de votos, foi acolhido o pedido para deslocar a sessão de julgamento para uma das varas dos Tribunais do Júri da Comarca de Niterói, nos termos da Des. Relatora. (ver itens 83 e 87)

Agora, a defesa de Daniel José Coelho Júnior e Diego Marcolongo Coelho, com base nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, a fim de prequestionar e superar omissões, com efeitos infringentes. Os Embargantes afirmam que há omissão no acórdão embargado, uma vez que ausente a contemporaneidade dos fatos alegados como justificadores do desaforamento, uma vez que todas as alegações do MP remontam ao ano de 2015, não havendo qualquer indício de repercussão ou risco atual à imparcialidade do Júri. Ressalta, também, que não há provas concretas de coação ou tentativa de interferências dos réus Diego e Daniel sobre as testemunhas. Aduz também que o impacto negativo que o deslocamento do julgamento para a Comarca de Niterói causará na instrução processual e no exercício da ampla defesa, especialmente diante do fato de que todas as testemunhas residem em Itaperuna. (item 110)

Assim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar as omissões e o consequente reexame da decisão de desaforamento ou, subsidiariamente, o seu esclarecimento.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de desprover os embargos declaratórios, porque não verificada qualquer omissão. (item 118)

Este, o breve relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos com nítido propósito para prequestionar matérias constitucionais e infraconstitucionais, alegando em síntese omissões no Acórdão embargado.

De início, saliento que os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão que, porventura, conste do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

In verbis:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

> "*Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*."

Chamo a atenção para o fato de que a Defesa está, em sede de embargos declaratórios, repetindo os mesmos pleitos constantes de suas razões de apelação.

Ao contrário do sustentado, as questões, ora reiteradas, foram devidamente apreciadas, conforme se vê do v. Acórdão proferido por esta Corte, tornando, assim, impossível conceder efeitos infringentes aos embargos, já que a finalidade não é inovar o julgado, mas tão somente – repito - desfazer qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Não obstante, como já fiz constar do voto por mim proferido, é admissível, no caso de procedimento do Tribunal do Júri, excepcionalmente, o desaforamento, com a modificação da competência territorial para o julgamento, o que está previsto nos artigos 427 e 428, ambos do CPP.

Assim dispõem os citados dispositivos legais:

> *"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". (...)*
>
> *Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvido o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia."*

Assim, o incidente de desaforamento de julgamento se destina à transferência do processo penal de uma comarca para outra, somente na segunda fase do Júri, ou seja, após a pronúncia do réu com o trânsito em julgado.

Nesse caminhar, é possível constatar que o Recurso em Sentido Estrito interposto por Pedro e Rodrigo foi julgado em 26-07-2016, sendo certo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

que o *Parquet*, no dia 14-setembro-2016, requereu o desaforamento do julgamento, conforme consta do item 603.

Devemos lembrar que o trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito nº 0002397-90.2016.8.19.0026, ocorreu em 13-02-2020, conforme certidão do STF, no item 2364.

O presente pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, no item 02, é apenas uma reiteração daquele formulado em 2016.

Assim, não há se falar em ausência de contemporaneidade.

No mais, transcrevo trechos do Acórdão ora combatido:

"Pelo que se observa, os crimes atribuídos aos requerentes, tiveram grande repercussão em Itaperuna e adjacências, comarcas relativamente pequenas, onde os Jurados estão cientes dos fatos, havendo grande probabilidade de já terem sofrido influências sérias sobre suas conclusões.

Além disso, os crimes bárbaros cometidos em tese pelos requeridos, que foram amplamente divulgados pela mídia local, foram motivos de diversos embates entre os moradores de Itaperuna e Porciúncula, chegando a motivar manifesto realizado pelos familiares e amigos da vítima em Porciúncula, com o apelo e a mensagem de paz, amor e de perdão, exteriorizado por uma faixa com o seguinte dizer: "#Força Hirô. Estamos com você!"

Como bem salientou o Requerente, às fls. 4, "Logo, não é difícil de se vislumbrar que em razão desta e de outras comarcas circunvizinhas possuírem diminuta população e em sendo consideradas de pequeno porte, a capacidade de dissuasão de manifestações sociais ocorre com mais intensidade, como aconteceu nos presentes autos."

Ademais, há informação no sentido de que é notória a influência exercida pelos acusados na Comarca de Itaperuna, já que Diego e Daniel são comerciantes há décadas na cidade e Rodrigo é Policial Militar locado no Batalhão de PMERJ local.

O Ministério Público ainda trouxe declarações de testemunhas que narram a ocorrência de abordagem de testemunhas pelos réus. Conforme constou de fls. 5/6-item 02, a testemunha Jansen contou que foi procurada pelo réu Rodrigo em Tombos-MG, o qual lhe pediu para mudar o seu depoimento, para dizer que ele não se encontrava no local da briga. A testemunha Leonardo contou que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

ouviu de conhecidos cujos nomes não sabe, que o policial Rodrigo teria participado de uma reunião na casa do policial Ernane Filho com testemunhas arroladas na denúncia, após a data dos fatos. Soube que Rodrigo também esteve com a testemunha Jansen durante o carnaval na cidade de Tombos-MG, o que foi confirmado também pela testemunha Antônio Vitor. Alexandre Toshiaki também tomou conhecimento da reunião na casa de um policial da qual Rodrigo teria participado com a presença de testemunhas.

No presente caso, a imparcialidade dos jurados está comprometida, fazendo-se necessário preservar não só os senhores Jurados e os réus, mas também toda a sociedade de Itaperuna.

Não vejo como desaforar para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal. No caso, o crime repercutiu nas áreas mais próximas de Itaperuna e o desaforamento visa proporcionar um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial.

Sendo assim, levando-se em conta que os fatos ocorridos em Itaperuna, uma pequena cidade do interior, são gravíssimos, deve o julgamento ser realizado em Comarca maior, distante da região." Grifo nosso.

O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada.

Destarte, não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas todas as questões suscitadas.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

De todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e, consequentemente, voto pela rejeição **dos presentes embargos declaratórios.**

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ